



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.900129/2020-80
RESOLUÇÃO	1101-000.177 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

EDMILSON BORGES GOMES – Relator

assinado digitalmente

EFIGÊNIO DE FREITAS JÚNIOR – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros julgadores, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes (Relator), Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

1. Por bem narrar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório elaborado pela 4ª Turma da DRJ08 - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, Acórdão nº 108-003.129, sessão de 28/09/2020:

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, vencido o julgador Sansão Glezer, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

DESPACHO DECISÓRIO

1. Trata-se de PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 24984.92375.211116.1.3.04- 8947, cujas compensações a ele vinculadas não foram homologadas, nos seguintes termos:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ 33.376.989/0001-91	NOME EMPRESARIAL IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A.
----------------------------	--

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 24984.92375.211116.1.3.04-8947	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 30/09/2016	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16682-900.129/2020-80
--	--	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 56.437.816,19
Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação
30/09/2016	2319	59.374.152,05	31/10/2016

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Qt. pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	59.374.152,05	2.936.335,86	0,00	0,00	0,00	2.936.335,86	56.437.816,19

Entretanto, a análise do crédito resultou em reconhecimento inferior ao saldo disponível do pagamento.

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2020.

PRINCIPAL	MULTA	JUCOS
57.002.194,35	11.400.438,86	13.880.034,31

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTR) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTR, consulte o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Arts. 165, 168 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

2. Segundo o Relatório de Intervenção, elaborado pela DEMAC/RJO/DIORT (e-fls. 206 a 208), o crédito não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas, tendo em vista que:

a) A DCOMP em análise trata de crédito relativo a pagamento indevido de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), estimativa, código 2319, relativa ao período de apuração setembro/2016, e o valor pretendido encontra-se disponível no Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC);

b) Ao analisar pedido de compensação de pagamento indevido ou a maior de valores relativos à estimativas de IRPJ, impõe-se verificar a apuração das estimativas ao longo de todo ano em questão, bem como a composição do saldo negativo eventualmente apurado no ajuste anual.

c) Os valores de estimativa declarados nas Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTFs) mensais no ano de 2016, cotejados com aqueles registrados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), todas apresentadas pelo contribuinte, são os constantes na planilha a seguir:

PERÍODO	PAGTO (DARF)	COMPENSAÇÃO	TOTAL	OBS
01/2016	4.464.252,95	8.178.028,10	12.642.281,05	(*)
02/2016	11.022.675,92	0,00	11.022.675,92	
03/2016	0,00	0,00	0,00	
04/2016	35.999.518,51	0,00	35.999.518,51	
05/2016	42.618.310,28	0,00	42.618.310,28	
06/2016	0,00	0,00	0,00	
07/2016	0,00	0,00	0,00	
08/2016	0,00	0,00	0,00	
09/2016	59.374.152,05	0,00	59.374.152,05	
10/2016	0,00	36.504.814,29	36.504.814,29	(**)
11/2016	16.147.873,00	0,00	16.147.873,00	
12/2016	6.373.740,09	0,00	6.373.740,09	
TOTAL	176.000.522,80	44.682.842,39	220.683.365,19	
IRPJ PG P/ESTIM INFORMADO NA ECF			221.650.959,32	
SALDO NEGATIVO INFORMADO NA ECF			57.539.792,45	
(*) DCOMP 06138.66507.140319.1.7.02-2600				
(**) DCOMP 24984.92375.211116.1.3.04-8947				

d) A DCOMP em análise trata da estimativa mensal de IRPJ relativa ao mês de setembro/2016. O valor declarado em DCTF foi de R\$ 2.936.335,86, e o valor recolhido em 31/10/2016 foi de R\$ 59.374.152,05. O crédito pleiteado é de R\$ 56.437.816,19, saldo do pagamento que encontra-se disponível no SCC – Sistema de controle de créditos e compensações.

e) No caso de pagamento a maior relativo à estimativa, o valor excedente, **caso seja levado a compor o saldo negativo de IRPJ apurado na ajuste anual, não pode ser compensado via DCOMP, sob pena de estar sendo compensado em duplicidade (...).**

f) Considerando que o contribuinte apresentou DCOMP pleiteando a compensação do valor pago a maior relativamente à estimativa de IRPJ de setembro/2016, deveria ter levado a compor o saldo negativo de IRPJ ano **somente R\$ 164.252.991,34**, ou seja, as estimativas mensais apuradas ao longo do ano, **sem considerar o pagamento a maior, e não R\$ 221.650.959,32, como consta em sua ECF**

g) Considerando o procedimento adotado, **ou seja, a opção do contribuinte de considerar no ajuste anual o total dos pagamentos devidos a título de estimativa, comprovada pelo fato de o pagamento a maior integrar o saldo negativo de IRPJ registrado na ECF, conforme Extrato da Escrituração Contábil Fiscal anexa a este Relatório, não reconheço o direito creditório pleiteado na DCOMP em análise.**

h) Todas as consultas efetuadas aos sistemas, bem como este Relatório, **foram juntados ao processo de guarda nº 16682.720735/2011-22 às e-folhas 2038 a 2052.**

i) Por tudo acima exposto, e considerando tudo mais que do processo consta, **NÃO RECONHEÇO O DIREITO CREDITÓRIO** relativo a pagamento indevido de **Imposto de Estimativa de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Estimativa (IRPJ), código 2319**, relativo ao período de apuração **setembro/2016**, no valor de **R\$ 56.437.816,19** (cinquenta e seis milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e dezenove centavos), ressalvadas posteriores análises ou ações fiscais relativas ao período.

O detalhamento da compensação trouxe as seguintes informações:

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP Nº: 24984.92375.211116.1.3.04-8947 Situação: não homologada
 Data de transmissão da DCOMP: 21/11/2016
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Processo de Cobrança	CNO CNPJ Prestador	PA	Código de Receita	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
								Principal	Multa	Juros		
16682-900.145/2020-72		01-10/2016	2468-01	30/11/2016	Principal	20.497.380,06	20.497.380,06	0,00	0,00	0,00	0,00	20.497.380,06
16682-900.145/2020-72		01-10/2016	2319-01	30/11/2016	Principal	36.504.814,29	36.504.814,29	0,00	0,00	0,00	0,00	36.504.814,29

2. O contribuinte foi cientificado em 11/03/2020 (fl. 209) e apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 07 a 19) em 09/04/2020 (fl. 05) alegando que:

.II. DOS FATOS

(i).Trata-se, na origem, de Pedido de Compensação ("PER/DCOMP") n° 24984.92375.211116.1.3.04-8947 (Doc. n° 04), por meio do qual o Requerente pretendeu utilizar o pagamento a maior relativo a estimativa de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ("IRPJ"), no montante de R\$ 56.437.816,19, referente ao mês de setembro de 2016, para compensar com débitos próprios do mesmo ano calendário.

(ii).De acordo com a DCTF original (Doc n° 05), o valor total do débito de IRPJ (Código de Receita n° 2319) referente à estimativa de setembro de 2016 era de R\$ 2.936.335,86 (dois milhões, novecentos e trinta e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), sendo certo que o valor foi pago via DARF recolhido a maior, no valor de R\$ 59.374.152,05 (cinquenta e nove milhões, trezentos e setenta e quatro mil cento e cinquenta e dois reais e cinco centavos) (Doc. n° 06).

(iii).Dessa forma, ao realizar cotejo entre o valor recolhido de IRPJ (Código de Receita n° 2319) confessado na DCTF original (vide Doc. n° 05) e os valores pagos via DARF (vide Doc. n° 06) a Recorrente obteve o pagamento a maior abaixo indicado:

Valor Confessado (DCTF) Original	R\$ 2.936.335,86
Valor Quitado via DARF	R\$ 59.374.152,05
Pagamento à Maior	<u>R\$ 56.437.816,19</u>

(iv).Diante disto, o Requerente utilizou este pagamento a maior, no valor de R\$ 56.437.816,19, para realizar a compensação das estimativas de IRPJ e CSLL referentes ao mês de outubro/2016 (PER/DCOMP n° 24984.92375.211116.1.3.04-8947).

(v).No entanto, quando da análise do direito creditório pleiteado pelo Requerente, as autoridades administrativas decidiram pelo não reconhecimento do direito creditório, vez que o mesmo já teria sido utilizado para compor o saldo negativo de IRPJ apurado no ajuste anual, conforme despacho decisório e do Relatório de Intervenção a seguir transcritos:

(...)

(vi).Contudo, ainda que o crédito possa ter sido considerado para a composição do saldo negativo de IRPJ, conforme indicado no r. despacho decisório, o mencionado saldo negativo, não foi utilizado, em nenhum momento, pelo Requerente.

(vii).Assim, pela leitura do despacho decisório acima transcrito, percebe-se que as autoridades administrativas, apesar de reconhecerem o pagamento a maior, abstraíram completamente o fato de que o mencionado saldo não foi utilizado, em nenhum momento, motivo pelo qual não deferiram o crédito pleiteado.

(viii).Ou seja, a RFB, ao deixar de verificar se o saldo negativo foi efetivamente utilizado pelo Requerente, não reconheceu o direito creditório de IRPJ (Código de Receita nº 2319), no valor de R\$ 56.437.816,19, do período setembro de 2016.

(...)

.III. DO DIREITO

(...)

(ix). Pela leitura do despacho decisório, as autoridades administrativas simplesmente não verificaram em seus sistemas internos que o saldo negativo, apesar de constituído, não foi utilizado pela Requerente para a quitação de qualquer débito.

(x). Contudo, o não reconhecimento do direito creditório não merece prosperar, tendo em vista que autoridade fiscal simplesmente não se atentou que o Requerente não utilizou o saldo negativo.

(xi). Aliado a isto, é notório que a transmissão de DCTF constitui confissão de débitos ali declarados, assim, no momento da transmissão da DCTF, foi confessado o real valor de IRPJ, que foi apurado e devidamente pago via DARF em valor a maior, motivo pelo qual não pode a Receita Federal do Brasil não reconhecer o direito creditório.

(xii). Nesse sentido, é a recente posição do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") que analisou a matéria e julgou casos similares favoravelmente ao contribuinte, em textual. Faz transcrição de emendas de julgados do CARF.

(xiii). Ou seja, pela análise dos acórdãos acima, a posição do CARF é no sentido de que: se não restar comprovado que o valor devido pelo contribuinte é maior que o valor constituído por meio da DCTF, o recolhimento em valor maior que o confessado em DCTF deve ser configurado como indébito.

(xiv). Caso não se acate a argumentação acima, estar-se-ia afrontando diretamente o Princípio da Verdade Material, pilar do processo administrativo fiscal, que vincula o próprio julgador a afastar todo e qualquer erro ou inconsistência para buscar e apurar a verdade material. Por meio dela deverá ser legitimado o direito de crédito na PER/DCOMP não homologado.

(xv). Neste sentido já se manifestou o antigo, mas sempre Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (atual CARF), in verbis. Faz transcrição da ementa desse julgado.

Faz citações doutrinárias.

(xvi). Ora, se a DCOMP, a DCTF, e o DARF com o pagamento a maior carreados aos autos demonstram claramente a existência do crédito requerido, a compensação declarada deve ser obrigatoriamente homologada.

Volta a reproduzir ementas e considerações de julgados de DRJ e do CARF.

(xvii). Logo, inclusive seguindo a linha do julgado acima, o Requerente demonstrou exatamente a diferença entre os valores declarados em DCTF, referente à estimativa de setembro/2016 de IRPJ, e dos valores pagos via DARF, ocasião em que restou comprovado o direito creditório de IRPJ por meio da documentação colacionada.

(...)

(xviii). Com efeito, quando da análise da Declaração apresentada pelo Requerente, as autoridades administrativas não consideraram todas as informações que tinham a seu dispor acerca do direito creditório pleiteado (verificação da utilização do saldo negativo em seus sistemas), limitando-se a indeferir o pedido creditório, sem solicitar ou realizar qualquer diligência!

(...)

(xix). Assim, com base em uma análise simplista acerca do direito creditório pleiteado pelo Requerente, sem realizar qualquer diligência ou verificação em seus sistemas sobre a utilização do saldo negativo, as autoridades administrativas concluíram pela impossibilidade de confirmação do crédito.

(xx). Se as autoridades administrativas, a partir das informações constantes em seus sistemas, não se sentem confortáveis quanto à existência do crédito pleiteado, bem como apuram eventuais divergências de informações, não resta dúvida de que deveriam ter determinado a realização de uma efetiva diligência, conforme disposto no artigo 161,1, e II, da IN nº 1717/2017. Transcreve o referido dispositivo da legislação federal.

(...)

(xxi). Nesse sentido, ainda que tenha ocorrido erro na composição do saldo negativo pelo Requerente, ele não utilizou esse saldo para quitar qualquer tributo devido e comprou que houve o pagamento a maior quanto a sua estimativa de setembro de 2016, motivo pelo qual deve prevalecer o princípio da verdade material.

(xxii). Portanto, se o princípio da verdade material prevê que a autoridade administrativa deve buscar exaustivamente todos os elementos capazes de influir no seu convencimento e nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência administrativa, tendo sido demonstrado que, no presente caso, deixou de ser analisada a devida utilização do saldo negativo, é evidente que deve ser reformado tal despacho decisório que afrontou o referido princípio, motivo pelo qual deverá ser reconhecido a integralidade do direito creditório ora pleiteado,

que não possui relação com o saldo negativo, mas sim quanto a um pagamento a maior.

(xxiii). De igual forma, com base no mesmo princípio da verdade material, a mera constituição de saldo negativo não utilizado não pode contaminar a existência cristalina do crédito perquirido pelo Requerente, motivo pelo qual pugna-se pela procedência da presente manifestação de inconformidade, a fim de que sejam acatados os argumentos expostos acima e para que seja reconhecido o direito creditório do Requerente, ou caso assim não se entenda, se determine a diligência para a verificação a origem do crédito pleiteado.

IV. DO PEDIDO

(xxiv). Ante todo o exposto, demonstrada e comprovada a liquidez e certeza da integralidade do direito creditório pleiteado, o Requerente espera que seja reformado o despacho decisório ora recorrido, para que seja reconhecido integralmente o crédito pleiteado e, conseqüentemente, sejam homologadas as compensações realizadas.

(xxv). Subsidiariamente, caso assim não se entenda, o Requerente pugna para a conversão do julgamento em diligência, inclusive, para que seja analisada/verificada a ausência de utilização do saldo negativo de IRPJ apurado no ajuste anual do ano calendário de 2016.

3. A manifestação de inconformidade acostada aos autos foi tempestiva, vez que a ciência do despacho decisório ocorreu em 11/03/2020 e a irrisignação do sujeito passivo foi apresentada em 09/04/2020.

4. Em sessão de 28/09/2020, a DRJ08 julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte improcedente. Veja-se abaixo trechos dos fundamentos do voto do relator (e-fls. 212/228):

“ 21. A manifestante, muito embora reconheça que utilizou-se totalmente do suposto recolhimento indevido, para composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário, não se decidiu se o referido direito creditório é realmente de PGIM, pois não apresentou retificação de suas escriturações contábeis e fiscais, nesse sentido. Também não apresentou retificação da DCTF para considerar esse valor como IRPJ devido por estimativa, corroborando com a apuração que fez na ECF ativa na RFB.

21.1: ECF, original e única, do ano-calendário de 2016, apresentada pela Manifestante, à RFB. Em 31/07/2017, e que embasou a decisão prolatada no DD (...).

21.2. Consulta ao sistema DCTF demonstra que foram entregues duas DCTF, original e retificadora. A retificadora foi entregue em 17/07/2017. Portanto, fora essa a DCTF considerada na decisão prolatada no DD (...).

21.3. O DARF, objeto do presente processo, assim está no sistema “Documentos de Arrecadação” (...).

22. A escrituração contábil e fiscal e seus lançamentos fazem prova a favor do contribuinte. Tais alegações têm por fundamento os art. 967 e 968 do RIR/2018, verbis:

Art. 967. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Art. 968. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior.

24. E cabe ressaltar que, de acordo com o art. 226 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 2002), os registros contábeis que não são confirmados por outros subsídios fazem prova contra a pessoa jurídica que os escritura, litteris:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

25. Donde conclui-se que a mera alegação, sem a correspondente documentação que a respalda, não se mostra suficiente para provar as alegações formuladas na peça de defesa, como quer fazer crer a Manifestante.

26. Não é possível aceitar, em sede de julgamento de DRJ, que um direito creditório, provado pela escrituração contábil e fiscal, como sendo de saldo negativo de IRPJ, seja reconhecido como de PGIM, pela simples alegação de que esse saldo negativo não foi utilizado.

27. São direitos creditórios de naturezas jurídicas distintas. Equivocar-se na identificação do tipo de crédito, no PER/DCOMP, é cometer um erro insanável, pois representa uma alteração da natureza jurídica do crédito, e não apenas correção de um dado informado erroneamente. Neste sentido, é de se ver que as informações prestadas no PER/DCOMP e as verificações realizadas pelos sistemas da RFB quando se trata de “pagamento indevido ou a maior” são muito diferentes daquelas realizadas quando se trata de “saldo negativo”.

28. Para ilustrar no PER/DCOMP do “pagamento indevido ou a maior” é informado, na descrição do crédito, somente o DARF que deu origem ao valor pleiteado e a verificação é feita conferindo o DARF informado e sua eventual disponibilidade pelo confronto com as DCTF e, no caso do pagamento de estimativa de IRPJ, se este não foi utilizado para compor saldo negativo. No PER/DCOMP do “saldo negativo” são examinados, na Unidade de Jurisdição da RFB, todos os valores que deram origem ao crédito, tais como estimativas recolhidas, IRRF e as informações das respectivas fontes pagadoras etc. (veja-se o item 21.1, onde, no registro N030, da ECF, constam todas as modalidades de crédito que compuseram o saldo negativo e, portanto sujeitas a análise).

29. Assim, não há como converter PER/DCOMP cujo crédito tem origem em pagamento indevido ou a maior em outro referente a saldo negativo. E, muito menos, reconhecer direito creditório sustentado por um PER/DCOMP cujo tipo de

crédito pleiteado é de PGIM e a ECF demonstra que este compôs o saldo negativo do IRPJ do ano.

30. No caso, deveria, a manifestante, ter se decidido se o referido direito creditório, aqui em litígio, é realmente de PGIM, apresentando retificação de suas escriturações contábeis e fiscais, nesse sentido, ou, inversamente se é de saldo negativo de IRPJ, retificando o declarado em DCTF, para considerar esse valor como IRPJ devido por estimativa, corroborando com a apuração que fez na ECF ativa na RFB.

31. Em síntese, não há, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, créditos líquidos e certos, da interessada frente à Fazenda Pública, passíveis da compensação de débitos tributários.

32. Por todo o exposto, Voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade apresentada.

5. Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 236/252) no qual basicamente reitera todos os seus argumentos de defesa. Destacamos alguns trechos do recurso:

“ 9. Contudo, ainda que o crédito possa ter sido considerado para a composição do saldo negativo de IRPJ, conforme indicado no r. despacho decisório, o mencionado saldo negativo, não foi utilizado, em nenhum momento, pelo Recorrente.

10. Assim, pela leitura do despacho decisório acima transcrito, percebe-se que as autoridades administrativas, apesar de reconhecerem o pagamento a maior, abstraíram completamente o fato de que o mencionado saldo não foi utilizado, em nenhum momento, motivo pelo qual não deferiram o crédito pleiteado.

11. Ou seja, a RFB, ao deixar de verificar se o saldo negativo foi efetivamente utilizado pelo Recorrente, não reconheceu o direito creditório de IRPJ (Código de Receita nº 2319), no valor de R\$ 56.437.816,19, do período setembro de 2016.

15. Por fim, o voto vencedor indeferiu o pedido de diligência requerido, sob argumento de que os elementos dos autos já seriam necessários para convicção do julgador, sendo a diligência indispensável.

16. Por outro lado, o voto vencido entendeu por dar provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada e reconhecer o direito creditório, com base nos seguintes argumentos (...).

17. Diante dos argumentos utilizados no voto vencedor da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, o Recorrente entende que a decisão não merece prosperar pelas seguintes razões: (i) O Recorrente efetivamente possui o direito creditório, vez que comprovou o pagamento a maior/indevido realizado; (ii) a existência de saldo negativo não utilizado não pode contaminar o direito creditório do pagamento a maior, sob pena de violação ao princípio da verdade material; (iii) A ausência de utilização do

saldo negativo poderia ter sido constatada pelas autoridades fiscais, mediante simples verificação dos seus sistemas internos.

18. Esses são os fatos e fundamentos que justificam a reforma da decisão recorrida, para que seja reconhecida a integralidade do direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, deferida a compensação objeto do presente processo administrativo.

6. É o relato do necessário.

VOTO

Edmilson Borges Gomes - Relator

Tempestividade

7. Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 04/11/2020 (e-fls. 231), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 02/12/2020 (e-fls. 236/252), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Mérito

8. Como visto pelo breve relato do caso, a parcela do crédito não confirmada decorre exclusivamente de pagamento de estimativa de IRPJ do mês de setembro/2016, compensada com estimativas de IRPJ e CSLL do mês de outubro/2016, como se observa do próprio despacho decisório (fls. 28 do e-processo):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEMAC - RIO DE JANEIRO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº da Comunicação: 2782638

DATA DE EMISSÃO: 05/03/2020

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
33.376.989/0001-01	IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A.						
2-IDENTIFICAÇÃO DO PERD/COMP							
PERD/COMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO				
24984.92375.211116.1.3.04-8947	30/09/2016	Pagamento Indevido ou a Maior	16682-900.129/2020-80				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.							
Valor do crédito em análise: R\$ 56.437.816,33							
Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00							
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP							
Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação				
30/09/2016	2319	59.374.152,05	31/10/2016				
A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:							
Qt. pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	59.374.152,05	2.936.335,88	0,00	0,00	0,00	2.936.335,88	56.437.816,33
Entretanto, a análise do crédito resultou em reconhecimento inferior ao saldo disponível do pagamento.							
Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2020.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
57.002.194,35	11.400.436,88	13.880.034,33					
Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.							

9. As informações complementares da análise de crédito foram destacadas no relatório de intervenção lavrado em 16/01/2020 (e-fls. 206/208).

10. Como se constata do relatório de intervenção e do acórdão recorrido, o contribuinte apresentou DCOMP pleiteando a compensação do valor pago a maior a título da estimativa de IRPJ de setembro/2016, porém, deveria ter levado a compor o saldo negativo de

IRPJ anual, somente R\$ 164.252.991,34, ou seja, os valores pagos a título de estimativas mensais apuradas ao longo do ano, **sem considerar o pagamento a maior, ora questionado**, e não R\$ 221.650.959,32, como consta em sua escrituração contábil fiscal - ECF.

Pesquisa Usuário: JOSE APARECIDO DIAS:05259345886 Receita Federal

Trocar Perfil Sair

Pesquisa de arquivos

Selecione um sistema: SPED ECF

Selecione um tipo de arquivo: Escrituração

Selecione um tipo de pesquisa: CNPJ e Período da Escrituração

Preencha os campos para refinar a busca (os campos marcados com * são obrigatórios)

Data de início *: 01/01/2016

Data de fim *: 31/12/2016

CNPJ *: 33.376.989/0001-91

SCP

Pesquisar Solicitar arquivos usando os critérios acima

Resultado da pesquisa

<input checked="" type="checkbox"/>	Contribuinte	SCP	Data Início	Data Fim	Transmissão	Retificadora	Recibo
<input checked="" type="checkbox"/>	33.376.989/0001-91		31/01/2016 00:00:00	31/12/2016 00:00:00	31/07/2017 18:01:26	<input type="checkbox"/>	SE3CD0078D7AB440031012E7E8037

Nome Empresarial: IRB BRASIL RESSEGUROS S.A
 Período da Escrituração: 01/01/2016 a 31/12/2016 CNPJ: 33.376.989/0001-91 SCP:

Registro N030 - Identificação do período e forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas tributadas pelo lucro real

Data Saldo Inicial	Data Saldo Final	Período de apuração
01/01/2016	31/12/2016	ADD - Anual

Registro N630 - Apuração do IRPJ com base no Lucro Real

Código	Descrição	Valor
17	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	141.824,47
18	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00
19	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
20	(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
21	(-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	221.650.959,32
22	(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	
23	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-57.539.792,45
25	IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

11. Percebe-se que o valor que a recorrente questiona como pagamento indevido ou a maior de setembro/2016, **compôs** o saldo negativo de IRPJ ao final do ano de 2016, como prova a sua escrituração fiscal apresentada em 31/07/2017.

12. Outro detalhe que merece atenção é que a recorrente declara em DCTF – declaração de débitos e créditos tributários federais do mês de setembro/2016, um valor de estimativa de **R\$ 2.936.335,86** (e-fls 152), no entanto no relatório de intervenção constante dos autos (e-fls. 206) consta que foi declarado na ECF o valor de **R\$ 7.613.648,55**.

13. Ou seja, é necessário comprovar qual o valor real da estimativa apurada no mês de setembro/2016 (**R\$ 2.936.335,86** ou **R\$ 7.613.648,55**)??

14. A recorrente faz um recolhimento de R\$ 59.374.152,05 a título de estimativa mensal de IRPJ (código 2319), declara em sua escrituração fiscal que o débito é de R\$ 7.613.648,55 e confessa em DCTF que o débito é de R\$ 2.936.335,86:

DARF:

Documento 1 de 1

Contribuinte: 33.376.989/0001-91	Nome: IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A. - ESPECIAL	Agência: 3309
Banco: 001	Estabelecimento: 4560	Data Arrecadação: 31/10/2016
Data Vencimento: 31/10/2016	Período de Apuração: 30/09/2016	Data Recepção: 01/11/2016
Processo: -	Referência: -	Tipo Documento: DARF
Nr. Pagamento: 5996587253-0	Situação: ALTERADO	Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL
Origem do erro: -	UA do Contribuinte: 0816600	Valor Restituído: -
Modalidade Arrecadação: AUTO-ATENDIMENTO	Data Limite Acolhimento: -	Data Emissão: -
Nr. Documento: 010100105849318200	Darf: ELETRÔNICO	Nr. Protocolo: -
Nr. Autenticação: -		

Valores do Documento

RECFITAC		UTILIZAÇÃO / SALDO	
Valor Total	2319	Valor indisponível	59.374.152,05
	59.374.152,05	Saldo	0,00

DCTF:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

D C T F MENSAL - 3.3

CNPJ: 33.376.989/0001-91 SET/2016 Página 3

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
CÓDIGO DA RECEITA: 2319-01
DENOMINAÇÃO: IRPJ - PJ obrigada ao lucro real - Entidade financeira - Estimativa mensal

PERIODICIDADE: Mensal

	PERÍODO DE APURAÇÃO: Setembro / 2016
DÉBITO APURADO	2.936.335,86
CRÉDITOS VINCULADOS	2.936.335,86
- PAGAMENTO	0,00
- COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	2.936.335,86
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	0,00

Valor do Débito-R\$ Total: 2.936.335,86

ECF:

PERÍODO	DCTF	IRPJ ESTIMATIVA MENSAL ECF
01/2016	12.642.281,05	12.642.281,05
02/2016	11.022.675,92	10.841.214,90
03/2016	0,00	0,00
04/2016	35.999.518,51	33.650.364,83
05/2016	42.618.310,28	40.471.612,30
06/2016	0,00	0,00
07/2016	0,00	0,00
08/2016	0,00	0,00
09/2016	2.936.335,86	7.613.648,55
10/2016	36.504.814,29	36.504.814,28
11/2016	16.147.873,00	16.147.873,00
12/2016	6.373.740,09	6.381.182,43
TOTAL	164.245.549,00	164.252.991,34

15. Veja que a recorrente questiona o crédito de R\$ 56.437.816,19 como sendo de pagamento indevido ou a maior de estimativa:

Valor confessado (DCTF original)	R\$ 2.936.335,86
Valor Quitado via DARF	R\$ 59.374.152,05
Pagamento a Maior	R\$ 56.437.816,19

16. Porém, em sua escrituração fiscal está registrado o seguinte valor:

Valor escriturado na ECF set/2016	R\$ 7.613.648,55
Valor declarado na DCTF set/2016	R\$ 2.936.335,86
Diferença	R\$ 4.677.312,69

17. Assim, considerando que o valor correto a título de estimativa mensal de IRPJ do mês de setembro/2016 fosse R\$ 7.613.648,55, conforme consta da ECF original apresentada, o valor tido como pagamento a maior ou indevido seria R\$ 51.760.503,50 e não R\$ 56.437.816,19, como informado no Perdcomp.

Valor escriturado na ECF set/2016	R\$ 7.613.648,55
Valor quitado via Darf	R\$ 59.374.152,05
Diferença (suposto crédito)	R\$ 51.760.503,50

18. Outra questão importante é a definição do crédito solicitado, tratar-se de crédito indevido ou a maior ou se esse mesmo crédito compôs o saldo negativo de IRPJ? Pela ECF original apresentada, o mesmo compôs o saldo negativo de IRPJ, mesmo que supostamente não solicitado em Perdcomp.

19. Não consta dos autos, documentação comprobatória da retificação da ECF para constatação do valor correto, apurado a título de estimativa em setembro/2016, bem como do não cômputo no saldo negativo de IRPJ do valor questionado, como sendo pagamento a maior ou indevido a título de estimativa mensal. E ainda se o valor da estimativa mensal de set/2016 é de R\$ 7.613.648,55 ou de R\$ 2.936.335,86.

20. A única prova existente nos autos é que o valor de R\$ 59.374.152,05 foi quitado via DARF, código 2319, relativo ao período de set/2016.

21. E, como mencionado no acórdão recorrido, de acordo com o art. 226 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 2002), os registros contábeis que não são confirmados por outros subsídios fazem prova contra a pessoa jurídica que os escritura, litteris:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

22. A recorrente, em seus pedidos finais, menciona:

“ Subsidiariamente, caso assim não se entenda, o Recorrente pugna para a conversão do julgamento em diligência, inclusive, para que seja

analisada/verificada a ausência de utilização do saldo negativo de IRPJ apurado no ajuste anual do ano calendário de 2016.”

23. Diante do exposto, em homenagem ao princípio da verdade real, voto por baixar o feito em diligência para retorno a unidade de origem a fim de:

(i) verificar através da escrituração contábil fiscal – ECF, se o contribuinte retificou a ECF, demonstrando o valor correto da estimativa apurada do mês de setembro/2016;

(ii) identificar se o valor pago a título de estimativa mensal de setembro/2016 foi computado como sendo de saldo negativo de IRPJ no final do período de apuração (31/12/2016);

(iii) caso tenha ocorrido a retificação da ECF, qual o valor correto do saldo negativo de IRPJ e se o mesmo está disponível nos sistemas de controle da RFB para utilização ;

(iv) identificar, se foi utilizado o saldo negativo de IRPJ do ano de 2016 em futuras compensações;

(v) apresentar parecer conclusivo pelo direito creditório pleiteado, em seguida mostra-se necessário a intimação do contribuinte acerca do resultado da diligência, retornando os autos a este Conselho para julgamento final do recurso voluntário, concedendo o prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte.

assinado digitalmente

Conselheiro Edmilson Borges Gomes - Relator